



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.695 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Valença-BA.

AUTORIA: Vereador Reginaldo Araújo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a **EJA - Educação de Jovens e Adultos** reconhecida como uma modalidade da educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio, usufruindo de uma especificidade própria, devendo os profissionais que atuam nesta modalidade de ensino possuir formação específica para a obtenção da qualidade educacional prevista nas legislações vigentes.

Art. 2º. Para exercer atividades na Educação de Jovens e Adultos, necessária à formação continuada de professores(as) das zonas rural e urbana, coordenadores(as) pedagógicos(as), diretores(as) escolares, diretores(as) de estabelecimentos penais, agentes penitenciários e demais profissionais da educação, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º. Conforme Artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 48, de 28 de novembro de 2008, caberá ao município estabelecer orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos de instituições públicas ou privadas de educação superior e instituições de educação profissional e tecnológica (com educação superior), objetivando a realização de cursos de formação continuada de professores das zonas rural e urbana, gestores, diretores, diretores de estabelecimentos penais, agentes penitenciários e demais profissionais da educação, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão e/ou aperfeiçoamento e/ou especialização.

Parágrafo Único. Os profissionais da educação poderão realizar os referidos cursos de forma particular em instituições públicas ou privadas, contanto que as mesmas atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino Público adotará providências para que os docentes da rede pública de ensino obtenham formação inicial e continuada para atuar na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 5º. A formação de professores voltada à EJA visa aperfeiçoar técnicas pedagógicas, metodologias de ensino que possibilitem a permanência desses educandos na escola, proporcionando-lhes um ensino significativo, que os levem à análise crítica dos fatos abordados em sala de aula e do seu meio social.

Art. 6º. A apresentação das propostas de que trata o artigo 1º deve realizar-se por meio de projetos de cursos de formação continuada que deverão contemplar, necessariamente, uma ou mais das seguintes temáticas/especificidades:

- a) Educação de Jovens e Adultos voltada à população do campo;
- b) Educação de Jovens e Adultos voltada à população urbana;
- c) Educação de Jovens e Adultos voltada à educação indígena;
- d) Educação de Jovens e Adultos voltada à população carcerária;
- e) Educação de Jovens e Adultos voltada aos quilombolas;
- f) Educação de Jovens e Adultos voltada à juventude;
- g) Educação de Jovens e Adultos voltada a pessoas com deficiência; e
- h) Outros, sempre considerando a modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As propostas de projetos deverão abranger a elaboração, execução e acompanhamento de cursos de formação continuada presencial ou na modalidade EAD, podendo ser:

- I. Cursos de extensão com, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas/aula presenciais ou na modalidade EAD; e/ou
- II. Cursos de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula presenciais ou na modalidade EAD.

§ 1º. Os cursos de extensão deverão ter, na totalidade de sua carga horária, o conteúdo destinado ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Os cursos de especialização deverão organizar seu conteúdo com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua carga horária, referente ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 8º. Os cursos de extensão de que trata esta Lei poderão destinar até 20% de suas vagas para participantes não ligados diretamente a EJA.

Art. 9º. Os cursos de especialização poderão destinar até 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas para participantes não ligados diretamente a EJA.

Art. 10. Os cursos de que tratam esta Lei deverão ser planejados com observância ao calendário escolar da Educação de Jovens e Adultos, de forma a permitir que os mesmos possam ser ministrados, preferencialmente, durante os períodos de recesso escolar.

Art. 11. As propostas deverão observar em sua organização as seguintes questões:

- I. Os cursos de formação continuada (extensão e especialização) deverão contemplar a temática de Educação de Jovens e Adultos associada à especificidade atendida.
- II. Nos cursos de formação continuada presencial deverão ser garantidos os conteúdos específicos para cada segmento, conforme diretrizes descritas no Manual "Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos" do Ministério da Educação.
- III. O princípio constitucional de gratuidade e de igualdade de condições para o acesso de cursistas.

Art. 12. As propostas poderão ser apresentadas pelas seguintes instituições:

- I. Instituições Públicas de Ensino Superior;
- II. Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com Educação Superior);
- III. Instituições Comunitárias de Ensino Superior, sem fins lucrativos;
- IV. Instituições privadas, de nível superior ou de nível técnico, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º. As entidades descritas neste artigo poderão associar-se às Escolas de Gestão Penitenciária para oferta de cursos de formação de agentes penitenciários e gestores da administração penitenciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. As instituições proponentes devem apresentar Carta de Interesse da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria Municipal de Educação, e no caso de proposta voltada à população carcerária devem também, se possível, articular-se com a Secretaria de Administração Penitenciária com fins de incluí-la como parceira.

Art. 13. A assistência financeira para a realização dos referidos cursos deverão ser por dotação orçamentária do município, através de recursos próprios dos profissionais da Educação ou através de recursos oriundos do FNDE, conforme Resolução/CD/FNDE nº 48, de 28 de novembro de 2008.

§ 1º. As entidades proponentes deverão se cadastrar na Rede de Educação da Diversidade - SECAD, ou através da Secretaria de Educação do Município de Valença.

§ 2º. Os cursos poderão ser ofertados na condição de cursos de extensão, na modalidade presencial ou em EAD, através das faculdades públicas ou privadas de Pedagogia existentes no município de Valença.

Art. 14. Serão desclassificados os projetos que não atenderem às especificações obrigatórias deste instrumento e do anexo a ele incorporado, ou apresentarem irregularidades legais ou formais.

Art. 15. A celebração de convênio ou Termo de Cooperação objetivando a execução de projetos aprovados técnica e pedagogicamente, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Município ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 16. O Relatório Final deverá apresentar propostas e recomendações relativas ao enfrentamento das demandas da Educação de Jovens e Adultos e de suas especificidades.

Art. 17. A Secretaria de Educação do Município poderá solicitar informações sobre a execução dos projetos a qualquer momento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 18. Os projetos apresentados pelas instituições para a oferta de cursos para a modalidade de Jovens e Adultos deverão contemplar, além de outras características inerentes a EJA, obrigatoriamente, as 3 (três) linhas de ação a seguir:

- I. Produção de material pedagógico-formativo e de apoio didático para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) que contemplem necessariamente a Economia Solidária;
- II. Formação de educadores, coordenadores e gestores da Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Economia Solidária; e
- III. Obrigatoriedade de Currículos adequados aos sujeitos da EJA, principalmente relacionadas ao mundo do trabalho.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o artigo 1º destina-se às Instituições Públicas de Ensino Superior e as Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com ensino superior) e as instituições privadas ou institutos técnicos privados.

§ 2º. O proponente deverá comprovar que dispõe de infraestrutura e capacidades técnicas necessárias à implementação e desenvolvimento do projeto proposto.

Art. 19. As escolas que oferecerem ensino na modalidade de Jovens e Adultos, juntamente a secretaria de Educação, deverão, obrigatoriamente, proporcionar momentos de construção dos currículos para a esta modalidade de ensino, possibilitando metodologias adequadas para aplicação dos conteúdos curriculares, considerando a premissa em que jovens e adultos necessitam da escola para a vivência do trabalho e a expectativa de melhoria de vida.

Art. 20. A educação na modalidade de Jovens e Adultos deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, buscando-se a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

Art. 21. Fica a Secretaria de Educação do Município responsável por regulamentar a oferta de Educação de Jovens e Adultos de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação no que concerne a:

- I. Adotar as providências para ofertar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, conforme Lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação, além do Plano Municipal de Educação;
- II. Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação à distância;
 - III. Estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;
 - IV. Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
 - V. Orientar a expansão da oferta de Educação de Jovens e Adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 15 setembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL